Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1915/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14324/2013
PROTOCOLO	**:** 1439154
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	**:** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
INTERESSADO	**:** DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	**:** R$ 112.105,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESENÇA DAS CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – NOTAS FISCAIS – TERMOS DE ENCERRAMENTO – COMPROVANTE DE RETENÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE – MULTA.

A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, que preveem os direitos e as obrigações das partes, assim como é regular a formalização do termo aditivo. É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento. Aplica-se multa pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

ACORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato nº 133/2013, celebrado entre a Prefeitura de Camapuã e a Dimaster comércio de produtos hospitalares Ltda., e em aplicar multa ao Prefeito Sr. Marcelo Pimentel Duailibi no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o Contrato Administrativo nº 133/2013 (peça digital 02) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã/MS, neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, e, de outro lado, a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto é o fornecimento de medicamentos da Farmácia Básica, em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R$ 112.105,00 (cento e doze mil e cento e cinco reais), com prazo de vigência a contar da data de assinatura (22 de março de 2013) até 31 de dezembro de 2013, ou até o término da entrega dos bens de consumo.

A contratação foi precedida de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/2013, a qual foi julgada legal e regular, conforme o Acórdão AC01- G.JG-262/2015, autuado nos autos do processo TC/MS nº 14299/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 1530/2016 (peça digital 08), concluiu que:

> Face ao exposto, opinamos pela regularidade da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 133/2013) e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado no item IV.2.

Ao depois, o Ministério Público de Contas prolatou o Parecer “PAR - MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 12292/2016” (peça digital 09),opinando pelo seguinte julgamento, in verbis:

> I – legalidade e regularidade com ressalva da formalização contratual, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso, II do art. 120, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao capítulo III, Seção I, item 1.2.2 Letra “A” da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> II – legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, incisos I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III e art. 122 incisos, III ‘a’ e “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> III– multa ao Jurisdicionado, com fulcro no art. 46 inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência; ao capítulo III, Seção I, item 1.1.1 e 1.2.2 Letra “A” da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A princípio, cumpre esclarecer que o presente exame recai exclusivamente sobre a formalização e execução financeira do Contrato nº 133/2013, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Ao proceder à leitura das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 3ª Inspetoria, observo que fora remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011, referente à contratação em epígrafe, e que o ordenador de despesas observou todas as normas pertinentes à formalização e execução contratual.

Cumpre salientar que o Contrato nº 133/2013, o qual foi celebrado em 22 de março de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 04 de abril de 2013, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido protocolado neste Tribunal em 16 de agosto de 2013, extrapolando, assim, em mais de 30 (trinta) dias o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. O descumprimento de prazo apontado, dessa forma, deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 do Regimento Interno.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, constato que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 58.805,05 (cinquenta e oito mil oitocentos e cinco reais e cinco centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato nº 133/2013 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., cujo objeto é o forneci-

mento de medicamentos da Farmácia Básica, pois guardam conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III, da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal de Camapuã, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, inscrito no CPF nº 364.157.901-53, no valor de 30 (trinta) UFERMS, com fulcro no artigo 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, contrariando o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011;

3. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

4. Pela INTIMAÇÃO dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de O. Martins Junior, Procurador de Contas

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.jfc
SETAC.RMR/HON